



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas, no Plenário (1º andar), nas dependências da Câmara Municipal de Poá, reuniu-se a Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 031/2022, para a continuidade do Pregão Presencial nº 005/2022, referente à **contratação de empresa especializada, visando os serviços de controladoria de acesso para atuar no Posto determinado pela Câmara Municipal de Poá** por um período de 12 (doze) meses.

Foi constatada a presença e credenciadas as empresas **Agil Eireli, representada pelo Sr. Matheus Marinho Alves Pereira e Santos Brasil, representada pelo Sr. Leonardo de Oliveira Resende.**

Através de diligência referente à validação da representação das licitantes, foi consultado o histórico do referido processo, para realização de uma cópia dos documentos apresentados na sessão realizada no dia 07/12/22 no que tange ao Contrato Social da licitante Santos Brasil Comercial e a Carta de Credenciamento da licitante Agil Eireli, foi solicitado ao Sr. Matheus Marinho Alves Pereira (Agil Eireli) a verificação da Carta de Credenciamento apresentada no dia 07/12/22, tendo em vista a menção dos poderes de representação inerentes ao Pregão nº005/2022 em sessão única de julgamento. Para saneamento desta formalização foi solicitado nova carta de credenciamento, que foi atendida, sendo Procuração atualizada e corrigida, conferindo poderes ao Sr. Matheus Marinho Alves Pereira para representar a empresa em todos os Atos do Pregão 005/2022, recebida através do e-mail licitacao@camarapoa.sp.gov.br.

Dando prosseguimento, o Pregoeiro declarou reaberta a sessão, no horário especificado para a realização da continuidade do certame, considerando que, conforme item 14.5 do edital nº 015/22, o Pregoeiro através da promoção de diligência, suspendeu a sessão do processo licitatório referido ocorrida em 07/12/22, de acordo com o lavrado em ata, para solicitar à licitante Agil Eireli CNPJ 26.427.482/0001-54, que em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços estarem com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, que esta fosse recomposta e apresentada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprovasse que este é suficiente para arcar com os custos da contratação. O Pregoeiro fixou o prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo

1 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO Nº 240/22

período a critério da Administração, para apresentação da planilha de custos recomposta no Departamento de Compras e Licitação. A empresa Agil Eireli não se opôs à apresentação da planilha. A empresa Agil Eireli apresentou a planilha de composição de custos recomposta em 12/12/2022 às 20h11 através do e-mail [licitacao@camarapoa.sp.gov.br](mailto:licitacao@camarapoa.sp.gov.br). A planilha de composição de custos recomposta requerida por diligência foi submetida ao Departamento Técnico de Contabilidade da Câmara Municipal para emissão do parecer opinativo que consta nos autos do processo aludido.

A decisão referente à diligência promovida foi lida na íntegra, a qual subscreve-se abaixo:

### DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas

O pregoeiro da Câmara Municipal de Poá em exercício determinou diligências, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 para que a empresa Agil Eireli

2 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

apresentasse a Planilha de Composição de Custos Recompоста para comprovação se detinha as condições de cumprimento com a proposta final apresentada, conforme art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e que o VALOR TOTAL DA PROPOSTA estivessem incluídos: os tributos e encargos sociais, as despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza; e, todos os componentes de custo dos bens necessários à perfeita satisfação do objeto desta licitação.

Art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

Faz-se constar ainda o exposto no Acórdão 3418/2014 – TCU:

“A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Diante o exposto, entende-se que as planilhas de composição de custos da licitantes deverão atender às exigências do edital para participação da Fase de Lances do referido certame:

### PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS RECOMPоста (AGIL EIRELI)

- a) Verificação da proposta quanto à exatidão das operações aritméticas apresentadas, que conduziram ao valor orçado (Item 2.3.3)

Pontua-se que os cálculos apontados, ora apresentam valores exatos, ora

3 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO Nº 240/22

apresentam valores arredondados (próximos), como se identifica nos valores de FGTS, Sebrae, entre outros.

No entanto, em relação aos valores arredondados, pondera-se que não tem condão de comprometer significativamente a proposta apresentada.

**b) Item c do 2.3.c) Apresentação da planilha de composição de custos e Análise dos componentes de custo dos bens necessários à perfeita satisfação do objeto desta licitação.**

No que tange ao Item 2.3 c, a empresa apresentou a Planilha de custos com todas as rubricas informadas no Item 1.1.11 – Modelo 5, do Pregão 05/2022, Edital 15/22. No entanto, alguns componentes de Custos merecem apontamentos, conforme descritos a seguir:

a) Montante “A”, Grupo “B”, 2.12, Provisão Faltas Legais: A empresa provisionou o valor de R\$ 0,16, para o cargo de Portaria 44h. Considerando que o Funcionário falte 1 dia, o valor correto do Provisionamento deveria ser R\$ 4,46 mensal.

b) As referências da CCT, na planilha de custo, apresentam incorreções, como se nota no Montante “B”, 3.15, “Provisão Contribuição Patronal cláusula 70 CCT: A cláusula 70 da CCT aborda “CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS” e não Contribuição Patronal. Também se percebe isso nos itens “3.14 Seguro de Vida, Auxílio Creche, Assistência Odontológica, entre outros” em que as Cláusulas mencionadas da CCT foram 25ª, 24ª e 26ª, mas, na verdade, são 23ª, 22ª e 24ª.

c) O valor do Auxílio Alimentação apontado na Planilha de Custos foi de R\$ 19,59 ao dia. No entanto, na Cláusula 19ª, estipula o valor unitário de R\$ 20,61, sendo que o desconto de 20% é condicionado à empresa estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Em relação à Cesta Básica, pontua que o valor na CCT (Cláusula 20ª) é de R\$ 158,34, e não o valor de R\$ 133,86 (Conforme Planilha de Custo).

As ponderações nesse tópico, se aplicam no que couber, a todos os postos de trabalho.

4 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

### Considerações - Departamento Técnico de Contabilidade

Sobre os pontos solicitados, destaca-se que foram cumpridas, com ressalvas, as exigências do Item 2.3.3 do edital nº015/22 do referido Procedimento Licitatório.

Os itens 2.3 "c" e a Planilha de Custos apresentam impropriedades nos valores dos benefícios constantes na CCT que devem ser seguidos, em especial aos valores apontados para o Auxílio Alimentação e as referências colocadas quanto às Cláusulas. Desta maneira, não foram cumpridas as exigências quanto a esse ponto.

### **nITENS CONDICIONAIS APRESENTADOS PELA LICITANTE AGIL EIRELI ACERCA DA PROPOSTA FINANCEIRA**

A licitante Agil Eireli apresentou no mesmo documento, que compõe a planilha de composição de custos, 15 itens relacionados a diversas matérias acerca de interpretações provenientes de legislações, acórdãos, agravos de instrumento, instruções normativas e considerações sobre o regime tributário utilizado e suas alíquotas.

Faz-se constar as seguintes constatações referentes aos itens:

**ITEM 1:** Por mais que as provisões sejam elaboradas com base nas experiências e estratégia da empresa, destaca-se que o valor provisionado para Ausências Legais, é inferior a 1 dia de trabalho (R\$ 0,16);

**ITEM 7:** Apontamento sem fundamentos, uma vez que contratos semelhantes efetivados com esta Edilidade (Contrato nº004/2017, Contratos nsº 015 e 016/22), tiveram o mesmo objeto de contratação e ambos foram por meio de cessão de mão de obra;

**ITEM 8 e 10:** Apontamentos sem fundamento, uma vez que há cessão de mão de obra, motivo pelo qual há necessidade de retenção de tributos;

No item 11. deste documento a licitante estabelece uma condição indevida, a qual coloca-se na íntegra: "Ao adjudicar e homologar o objeto do contrato, o órgão público está ciente dos itens 6, 7, 8, 9, 10 supra e demais que constam nessa proposta."

O estabelecimento de condições não vinculadas ao edital de forma inovadora por terceiros é uma grave inobservância dos princípios que norteiam as licitações em

5 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o qual compreende não apenas os interesses específicos da Administração Pública como também de toda coletividade.

No ITEM 12, a licitante, unilateralmente, informa que as condições de gestão e supervisão do contrato serão realizadas de maneira telepresencial, sendo que não existe previsão editalícia admitindo essa possibilidade.

No rol de condições apresentadas pela licitante, em seu ITEM 13 indica-se estabelecer que a repactuação dos preços estaria condicionada às regras da lei 14.133/2021. Porém, a lei de regência do certame é o Decreto Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 5.047/2005, subsidiada pelas regras gerais da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, utilizando-se dos instrumentos mencionados, inexistente previsão legal para repactuação antes do cumprimento mínimo (1 ano).

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.(grifo nosso)***

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade

6 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende*

7 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO Nº 240/22

*não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo (grifo nosso). Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.*

*(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)*

*Conforme o Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES: “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”(grifo nosso).*

### III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo através da promoção de diligência, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a licitante AGIL EIRELI apresentar a recomposição de sua planilha de custos, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Entende-se que tal conduta da licitante AGIL EIRELI feriria os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre participantes.

### IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas informações extraídas da documentação apresentada pela licitante AGIL EIRELI referente à diligência promovida e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos **é de se concluir que a licitante AGIL EIRELI deve ser**

8 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

**DESCLASSIFICADA, tendo em vista que a empresa, em desacordo com o instrumento convocatório, na tentativa de impor condições à Administração, apresenta através de sua proposta financeira, vinculações extrapolando as previsões editalícias.**

Dando prosseguimento à Sessão, o Sr. Pregoeiro, após a leitura da decisão da diligência promovida, considerou, conforme análise supracitada, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante Agil Eireli.

O representante da licitante Agil Eireli manifestou a intenção de abertura de prazo recursal para reapresentação de nova planilha, alegando que foram apresentadas novas inconsistências na planilha apresentada e no parecer desclassificando a proposta, não havendo tempo hábil para apresentar justificativa, pois o parecer foi disponibilizado apenas no ato da Sessão. O pregoeiro indicou que a manifestação de intenção de recurso será registrada e foi concedido o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para apresentação das fundamentações. Esta apresentação das razões recursais deverá ser encaminhada ao e-mail [licitacao@camarapoa.sp.gov.br](mailto:licitacao@camarapoa.sp.gov.br), tendo em vista a suspensão do expediente prevista na Portaria nº 165/22.

Deu-se prosseguimento ao certame, e em virtude do não comparecimento do representante da empresa LL Delgado e a desclassificação da licitante Agil Eireli, a fase de lances foi comprometida para oferta de lances. Portanto, a proposta válida de menor valor apresentada classificada em primeiro lugar foi pela licitante Santos Brasil Comercial e Serviços Eireli com o valor de R\$ 406.800,00 (quatrocentos e seis mil e oitocentos reais). Com base na negociação direta, disciplinada na Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XVII, o pregoeiro propôs ao proponente que fosse obtido melhor preço, **o representante da licitante Santos Brasil Comercial propôs o valor global de R\$399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais)**, o qual foi acolhido pelo Pregoeiro.

Deu-se continuidade, então, procedendo a abertura do envelope nº 2 - Habilitação da empresa Santos Brasil Comercial e Serviços Eireli, sendo este devidamente assinado pelos representantes credenciados, bem como pelo Pregoeiro e Equipe de apoio. Foram analisados todos os documentos relacionados à habilitação da licitante, cuja

9 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

## ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22, PROCESSO N.º 240/22

proposta foi a mais bem classificada. A documentação foi apresentada aos representantes credenciados para que fossem conferidas e assinadas. Foi confirmada a validade e adequação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, além dos anexos exigidos no edital.

Os requisitos para a habilitação foram devidamente preenchidos. A seguinte empresa foi a vencedora do menor lance na classificação das propostas, classificando-se em primeiro lugar no presente certame:

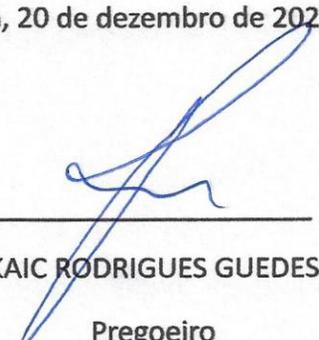
**Santos Brasil Comercial e Serviços Eireli com o valor global de R\$ 399.000,00 (Trezentos e noventa e nove mil reais).**

Foi aberta a palavra aos licitantes para qualquer observação ou indagação fosse feita, inclusive o interesse na interposição de recurso. O representante da licitante Agil Eireli manifestou a intenção de recurso apenas referente a decisão de desclassificação em virtude da diligência realizada, sendo, então, aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das fundamentações recursais.

Sem mais considerações, a Sessão foi encerrada às 15h30 pelo Pregoeiro, e esta ata, após a leitura e concordância com os termos aqui expostos, foi devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes credenciados das licitantes presentes.

Comissão de Licitação

Em, 20 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
KAIC RODRIGUES GUEDES

Pregoeiro

10 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

**ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22,  
PROCESSO Nº 240/22**

DENI SHIOJI SANO

Equipe de Apoio

MARCOS ROBERTO INÁCIO GONÇALVES

Equipe de Apoio

GUSTAVO DO NASCIMENTO SANTOS

Equipe de Apoio

DIEGO TAGUAI ROMÃO DA SILVA MONTEIRO

Integrante do Controle Interno



11 DE 12



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

**ATA DA REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/22 - EDITAL N.º 015/22,  
PROCESSO N.º 240/22**

## LICITANTES PRESENTES

*Matheus Marinho*

Agil Eireli

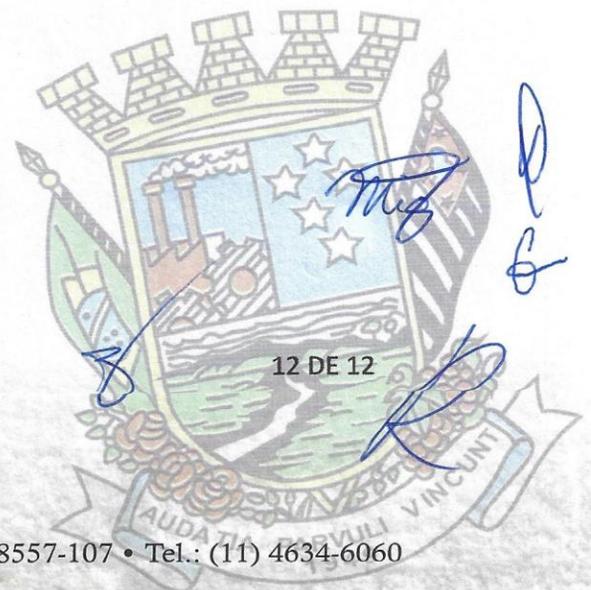
**MATHEUS MARINHO ALVES PEREIRA**

*Leonardo de Oliveira Resende*

Santos Brasil Comercial e Servicos Eireli  
**LEONARDO DE OLIVEIRA RESENDE**

*MAR*

*R*



12 DE 12